



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 10711.001455/92-53  
RECURSO Nº : RD/303-0.220  
RECORRENTE : AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO : 10 DE ABRIL DE 2000  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.086

IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO - Subfaturamento não caracterizado. Descumprimento dos requisitos exigidos pelo Acordo de Valoração Aduaneira. Importação realizada sem cobertura de GI. Aplicação de penalidade prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.  
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA E NILTON LUIZ BARTOLI.



PROCESSO Nº : 10711.001455/92-53  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.086  
RECORRENTE : AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Com o Acórdão 303-28.024, de 20/09/94, a douta Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto por AJIEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por entender exigível a diferença de impostos e aplicáveis as multas dos art. 526, II e III do Regulamento Aduaneiro e 364, II do RIPI, no caso de importação de automóveis com valor aduaneiro adulterado para menor, conforme apurado pelo DECEX, e sem Guia de Importação.

Inconformada com a decisão da Câmara, a empresa, após cientificada e com guarda de prazo, dirige-se a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, argüindo, para admissibilidade do recurso, existir divergência com relação ao entendimento manifestado pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidindo sobre a mesma matéria, conforme Acórdãos 302-32.633, de 07/05/93 e 302-32.358, de 24/07/92, e, quanto ao mérito, após expor os fatos e a legislação aplicável e proceder a detalhada análise dos acórdãos divergentes, concluiu pela necessidade de revisão da decisão atacada por ter se baseado numa publicação que não tem força normativa a ponto de caracterizar a figura do subfaturamento.

Entendendo configurada a divergência apontada pela recorrente e satisfeitos os demais pressupostos legais de admissibilidade, o sr. Presidente da E. Terceira Câmara acolheu o recurso interposto encaminhando os autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional que ofertou suas contra-razões argüindo, em suma:

Ocorre que nos acórdãos da Segunda Câmara, as faturas dos bens importados fizeram jus à presunção de legitimidade das mesmas, ao passo que no presente processo tornou-se clara a má-fé do contribuinte ao adulterar as faturas que serviram para comprovar o valor da



PROCESSO Nº : 10711.001455/92-53  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.086

operação, as quais mostravam total incongruência entre os números de série e as datas de suas emissões.

Este procedimento por parte da recorrente restou comprovado nos autos, inclusive porque os valores constantes das citadas faturas demonstraram ser altamente discrepantes dos apurados pelo DECEX como normalmente praticados.

Note-se que a empresa deixou de apresentar avaliação contraditória, evidenciando que os valores informados pelo DECEX são os mais adequados para os bens em questão.

Assim sendo, procedeu corretamente a Terceira Câmara em negar provimento ao recurso da contribuinte, mantendo a autuação feita pela autoridade fiscal.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10711.001455/92-53  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.086

## VOTO

CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE PRADO MEGDA

Como relatado, o Auto de Infração que deu início ao processo foi lavrado por ter-se constatado importação de veículos sem a necessária GI e com valor aduaneiro adulterado para menor, de acordo com o que foi apurado pelo Departamento de Comércio Exterior – DECEX, do então MEFP, e, conseqüentemente, tendo sido pagos, também a menor os impostos devidos.

Neste sentido, na verdade, os ofícios do DECEX que constam dos autos oferecem informação do tipo “a cotação, à época, girava ao redor de US\$ 17.000,00 se se levar em conta os dados constantes da referida declaração” (fls. 27), ou “os parâmetros médios de preço, vigentes à época, sopesados os dados fornecidos pelas referidas declarações ....” (fls. 56), etc.

Cumprе observar que, já na impugnação (fls. 136 a 148), calcada nas disposições do art. 1 do Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto 92.930/86, o contribuinte atacou o AI por ter sido lavrado ....

De forma hermética e unilateral, enunciados os pretendidos créditos tributários (Tributos e Multas), em UFIR, baseados sobre um arbitrado valor do bem CIF. Sendo a D.I. correspondente e o valor do bem (elementos básicos), estabelecidos FOB em dólar (US\$), e inexistindo qualquer demonstrativo da conversão, data, câmbio e valoração atribuída nos anexos, a pesquisa do próprio cerne do auto (valoração aduaneira arbitrada), transforma-se em matéria complexa e de caráter quase adivinhatório por não ter explicitado a valoração FOB/US\$ pretendida pela Fiscalização.

À mingua de tais elementos vê-se a impugnante na impotência de desconhecer os efetivos valores de discordância e sua base de motivação.



PROCESSO Nº : 10711.001455/92-53  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.086

Ante tal pano de fundo e após inúmeras tentativas de cálculos, (quase adivinhatórios), supõe-se que a opção fazendária foi de utilização do conhecido Black Book, elemento sabidamente inadequado.

Eis que o aludido Black Book representa um catálogo de preços de mercadoria estrangeira em seu país de origem, identificando somente uma referência de preço, sem força de imposição e tendo seus preços alterados na prática do comércio, conforme a própria lei da oferta e da procura, desejo de ampliar mercado e outros fatores inerentes a todas as atividades comerciais.

Destarte não demonstrada a forma de valoração utilizada, (e inclusive também com o desrespeito ao item 03 do artigo 2º, atribuir o valor mais baixo dos encontrados), é de se notar que a valoração fazendária não é compatível com a realidade efetiva, viciando o auto e determinando sua improcedência.

De fato, a decisão de primeiro grau que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, encontra-se fundada nas informações contidas nos ofícios do DECEX referentes aos valores praticados à época dos registros das Declarações de Importação, discrepantes dos valores declarados, entendendo caracterizado nítido subfaturamento no preço dos automóveis importados, e considerando, ainda, que, sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou documentos apresentados pelo importador, o valor ou o preço dos bens importados poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, mediante processo regular, nos termos do art. 93 do Regulamento Aduaneiro, e que, no presente caso, não pode ser aplicado o primeiro método de valoração.

O sujeito passivo expressa sua inconformidade, na peça recursal, afirmando que:

No presente caso houve a prevalência do arbítrio contra a determinação legal posto que o arremedo de processo arguido na consideranda, em suas próprias palavras limitou-se a troca de ofícios com o DECEX, ausentes tanto a troca de informações como contraditório; mas, ao contrário, o uso de posicionamento errôneo, omissos e arbitrário que cumpre ser reparado.

É de se notar ainda que o art. 11 do Decreto-lei 92.930 prevê que ocorrendo divergência sobre valoração deverá existir direito a recurso sem imposição de penalidade, o que novamente foi desrespeitado.

Eis que a decisão de 1ª instância manteve ilegítima ação da autoridade fiscal que, no caso específico, baseou-se no Black Book que diz ser de uso



PROCESSO Nº : 10711.001455/92-53  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.086

obrigatório no comércio importador e reiterou tão canhestra fala na réplica à impugnação.

Nesta sequência de ilicitudes, coonestada pela 1ª instância, sem troca de informações com o importador, sem processo regular, sem o contraditório, sem direito a recurso livre de penalidade arbitrou novo valor tentando lastrear-se nas vagas informações do DECEX que padecem de precisão e indicação da base sobre a qual foram estabelecidas.

É oportuno lembrar que o art. 2º do Decreto 92.930/86 determina que mesmo no caso de cabimento de nova valorização esta só pode ser obtida através da análise de transações de mercadorias idênticas, no mesmo nível comercial e na mesma quantidade, ou pelo menos, mercadorias idênticas em nível comercial e quantidades diferentes de forma a obter a evidência comprovada que demonstrasse ser o ajuste razoável e exato; o que foi inteiramente desprezado pelos autuantes e julgadores.

Assim, ao arrepio de todas as determinações legais não pode prevalecer a pretensão de adotar-se o segundo método de valoração e fazendo-o ainda de forma campenga na qual, em rápida leitura do black book chegou-se ao cúmulo de utilizar o valor de varejo. (RETAIL).

Ora, é sabido que o Black Book representa na verdade, como catálogo de preços de mercadorias importadas, somente um preço médio, que sofre variações dadas as circunstâncias específicas comerciais de cada caso.

No caso específico não se pode perder de vista que a operação possui características especiais tanto pelo ângulo do produto em si, (caros) como do mercado, altamente competidor.

Em tais circunstâncias é de se notar que tendo sido realizada a operação na metade do ano, (junho), o produto já sofrera a desvalorização inerente ao fato de que, não constituía mais um “lançamento”, ao contrário, já era produto de escoação necessária posto que



PROCESSO Nº : 10711.001455/92-53  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.086

novos modelos já estão prestes a serem colocados no mercado nos salões de automóveis que se realizam nos meses de setembro.

É de se notar que nesta época do ano, em condições normais, são promovidas verdadeiras liquidações para esvaziar os pátios das fábricas e evitar o fantasma de “encalhe” de veículos novos em modelos superados ou que não tiveram boa aceitação; porquanto os modelos novos já estão saindo da linha de montagem.

Estas são ocorrências usuais no mercado de automóveis, o qual, além disto, não vivia em junho de 91, e nem vive agora um período normal de negócios.

É genérico o conhecimento de que a indústria automobilística mundial vive uma crise sem precedentes, e engalfinha-se em guerrilha de preço a tal nível que os próprios Chefes de Estado chamam a si a tarefa de clamar à nação pela compra de carros de suas fábricas, visando evitar o desemprego.

Por seu turno, o r. Acórdão recorrido manteve a exigência fiscal, basicamente, por entender que a administração solicitou apresentação de lista de preços e outros documentos, que não foram fornecidos pelo contribuinte, e que o primeiro método de valoração deixou de ser aplicado uma vez que os valores declarados, altamente discrepantes dos apurados pelo DECEX, baseados em publicações especializadas, não eram merecedores de fé, e, além disso, observa-se total incongruência entre os números das faturas que serviram para provar o valor da operação e as datas de sua emissão.

A recorrente volta a insistir que os métodos de valoração devem ser utilizados, rigorosamente, na ordem estabelecida, ou seja, quando o valor aduaneiro não puder ser determinado com base no primeiro método, deverá ser buscado o segundo método e assim sucessivamente e que, no presente caso, não ocorreu qualquer das condições excludentes da aceitação do valor de transação como valor aduaneiro das mercadorias importadas, devendo mesmo ser aplicado o primeiro método, como ela corretamente o fez.



PROCESSO Nº : 10711.001455/92-53  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.086

Na verdade, do exame atento das peças constantes dos autos, verifica-se que o fisco pretende que o preço declarado pelo contribuinte, com base na fatura comercial, de cuja alegada adulteração inexistente prova nos autos, não tendo sido explicitada na peça inaugural e nem sequer apreciada em primeiro grau administrativo, esteja subfaturado se comparado com os preços informados pela CACEX, discrepância que a autuada justifica em virtude da efetiva atuação das forças do mercado concorrencial, da sazonalidade e das tipicidades do mercado automobilístico.

No entanto, o simples exame do texto do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, em seu art. 1º, joga por terra a pretensão do fisco, ao estabelecer que o “valor de transação” é, sem dúvida alguma, a base inicial e fundamental da valoração aduaneira (verbis):

“Art. 1º - O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, desde que .....

Este, portanto, é o elemento fundamental que deve ser perseguido pelo Fisco, na apuração dos cálculos do tributo, seja quando da conferência inicial ou na revisão aduaneira, devendo-se, por oportuno, lembrar que os arts. 2º a 7º do referido Acordo indicam outros métodos de apuração do valor aduaneiro se, e somente se, tal valor não puder ser determinado segundo as disposições do art. 1º antes indicado, não constando, efetivamente, a indicação da utilização de publicações especializadas ou informações de valores médios ou usuais, produzidos por repartições governamentais ou privadas, como os que foram adotados pelo autuante.

Sendo esta, na realidade, a única base da acusação, mantendo a necessária coerência com os meus posicionamentos anteriores, julgando a mesma matéria, reafirmo meu entendimento de que a empresa não pode ser condenada com base em meros indícios, fazendo-se necessário a reunião de todos os elementos inerentes à definição do subfaturamento, sobretudo o seu resultado.

Como, efetivamente, nada existe de consistente no processo que comprove, cabalmente, a ocorrência de subfaturamento, que não pode ser presumido, devendo estar

PROCESSO Nº : 10711.001455/92-53  
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.086

satisfatória e concretamente comprovado no processo, com elementos hábeis e idôneos, entendendo este já manifestado inúmeras vezes por esta CSRF, o r. Acórdão recorrido não pode ser mantido.

Do exposto, dou provimento ao recurso especial tempestivamente interposto, exonerando o contribuinte do recolhimento do crédito tributário exigido.

Sala das Sessões, 10 de Abril de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA